



LEI Nº 4.818 DE 29 DE dezembro DE 1995

ALTERADO o ART. 31
PELA LEI 4.857 de
19/2/96

| | |
|----------------------|------------|
| PUBLICADO | |
| Inscrição Oficial nº | 247 |
| Data: | 29, 12, 95 |
| Jussara | |

Cria a Conferência Estadual de Assistência Social, o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para a consecução dos fins propostos pela Assistência Social e em atenção ao que dispõe a Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ficam criados a Conferência Estadual de Assistência Social, o Conselho Estadual de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas nos Conselhos de Assistência Social que prestam sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das ações:



LEI Nº 4.818 DE 29 DE dezembro DE 1995

ALTERADO o ART. 41
PELA LEI 4.857 de
29/2/96

| | |
|---------------------|------------|
| PUBLICADO | |
| Processo Oficial nº | 247 |
| Data: | 29, 12, 95 |
| Jussara | |

Cria a Conferência Estadual de Assistência Social, o Conselho Estadual de Assistência Social, o Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para a consecução dos fins propostos pela Assistência Social e em atenção ao que dispõe a Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ficam criados a Conferência Estadual de Assistência Social, o Conselho Estadual de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas nos Conselhos de Assistência Social que prestam sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

a) organizações de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, sendo usuários da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

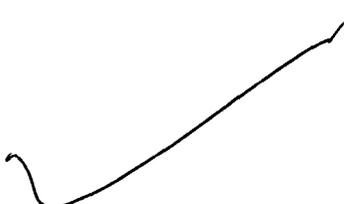
b) entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei;

c) trabalhadores dos setores compreendidos pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que estejam constituídos legalmente em associações, conselhos de classe ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

TÍTULO II

CONFERÊNCIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - Fica criada a Conferência Estadual de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, das



I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 42 - Para efeito desta Lei, consideram-se:

a) organizações de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, sendo usuários da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

b) entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei;

c) trabalhadores dos setores compreendidos pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que estejam constituídos legalmente em associações, conselhos de classe ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

TÍTULO II

CONFERÊNCIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52 - Fica criada a Conferência Estadual de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, das

associações municipais, sindicais e profissionais do Estado do Piauí e do Poder Executivo Estadual, que se reunirá a cada dois anos, sob coordenação do Conselho Estadual de Assistência Social, conforme dispuser regimento interno próprio, para propor as diretrizes gerais da política estadual de assistência social e eleger os membros não governamentais do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Assistência Social, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, antes do término do mandato, convocará a conferência para eleição dos novos membros.

Parágrafo Único - Para a organização e a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho, elaborando seu regimento interno.

Art. 7º - Em caso de não convocação da conferência, pelo Conselho, com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocá-la, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 8º - A convocação da conferência deve ser publicada no Diário Oficial do Estado amplamente divulgada, através de edital publicado em jornais de maior circulação no Estado e de comunicação direta as entidades ou órgãos que nela tenham interesse.

Art. 9º - Os delegados da Conferência Estadual de Assistência Social serão eleitos em assembléias dos fóruns microrregionais, convocadas para este fim específico, sob orientação do Conselho Estadual, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da conferência, sendo garantida a participação paritária de delegados de todas as microrregiões.

Parágrafo Único - O regimento interno da Conferência Estadual de Assistência Social disporá sobre a

associações municipais, sindicais e profissionais do Estado do Piauí e do Poder Executivo Estadual, que se reunirá a cada dois anos, sob coordenação do Conselho Estadual de Assistência Social, conforme dispuser regimento interno próprio, para propor as diretrizes gerais da política estadual de assistência social e eleger os membros não governamentais do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Assistência Social, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, antes do término do mandato, convocará a conferência para eleição dos novos membros.

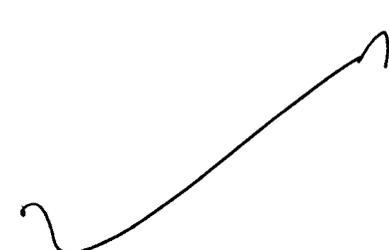
Parágrafo Único - Para a organização e a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho, elaborando seu regimento interno.

Art. 7º - Em caso de não convocação da conferência, pelo Conselho, com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocá-la, constituindo comissão organizadora paritária.

Art. 8º - A convocação da conferência deve ser publicada no Diário Oficial do Estado amplamente divulgada, através de edital publicado em jornais de maior circulação no Estado e de comunicação direta as entidades ou órgãos que nela tenham interesse.

Art. 9º - Os delegados da Conferência Estadual de Assistência Social serão eleitos em assembléias dos fóruns microrregionais, convocadas para este fim específico, sob orientação do Conselho Estadual, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da conferência, sendo garantida a participação paritária de delegados de todas as microrregiões.

Parágrafo Único - O regimento interno da Conferência Estadual de Assistência Social disporá sobre a



participação e a composição das entidades e organizações governamentais e não-governamentais.

TÍTULO III
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

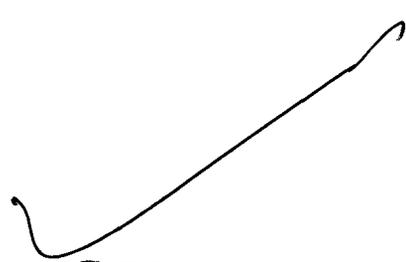
Art. 10 - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária, vinculado ao órgão estadual responsável pela coordenação da política de assistência social, sendo responsável pela apreciação e aprovação da Política Estadual de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 11 - O Conselho Estadual de Assistência Social é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, de acordo com a paridade que segue:

I - 9 (nove) representantes de órgãos governamentais;

- a) 03 representantes do Serviço Social do Estado;
- b) 01 representante da Secretaria de Educação; x
- c) 01 representante da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária; x
- d) 01 representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- e) 01 representante dos Municípios;
- f) 01 representante do Ministério Público;
- g) 01 representante da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. x

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de



participação e a composição das entidades e organizações governamentais e não-governamentais.

TÍTULO III
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10 - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária, vinculado ao órgão estadual responsável pela coordenação da política de assistência social, sendo responsável pela apreciação e aprovação da Política Estadual de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Art. 11 - O Conselho Estadual de Assistência Social é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, de acordo com a paridade que segue:

I - 9 (nove) representantes de órgãos governamentais;

a) 03 representantes do Serviço Social do Estado;

b) 01 representante da Secretaria de Educação;

c) 01 representante da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária;

d) 01 representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) 01 representante dos Municípios;

f) 01 representante do Ministério Público;

g) 01 representante da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de

usuários, das entidades e organizações de assistência social e de trabalhadores do setor.

§ 1º - Os representantes do Serviço Social do Estado, da Secretaria de Educação e da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, serão indicados pelo Poder Executivo, dentre os profissionais que atuam com as políticas Sociais no Estado.

§ 2º - Os demais serão indicados como segue:

I - O representante da Assembléia Legislativa, pela Mesa Diretoria, e aprovado pelo plenário;

II - O representante dos municípios pela Associação Piauiense de Municípios;

III - Os representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério Público pelos respectivos órgãos.

§ 3º - As entidades não governamentais serão eleitas em assembleias próprias, durante a Conferência Estadual, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

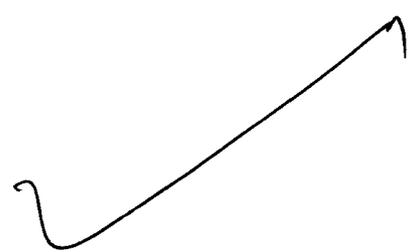
§ 4º - Uma vez eleita, a entidade não governamental terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes, não o fazendo, será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme a ordem de votação.

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - Cabe ao Conselho Estadual de Assistência Social:

I - deliberar e definir acerca da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e as diretrizes propostas pela Conferência Estadual;

II - acompanhar e controlar a execução da Política Estadual de Assistência Social;



usuários, das entidades e organizações de assistência social e de trabalhadores do setor.

§ 1º - Os representantes do Serviço Social do Estado, da Secretaria de Educação e da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, serão indicados pelo Poder Executivo, dentre os profissionais que atuam com as políticas Sociais no Estado.

§ 2º - Os demais serão indicados como segue:

I - O representante da Assembléia Legislativa, pela Mesa Diretoria, e aprovado pelo plenário;

II - O representante dos municípios pela Associação Piauiense de Municípios;

III - Os representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério Público pelos respectivos órgãos.

§ 3º - As entidades não governamentais serão eleitas em assembleias próprias, durante a Conferência Estadual, segundo o segmento representado, sob a fiscalização do Ministério Público.

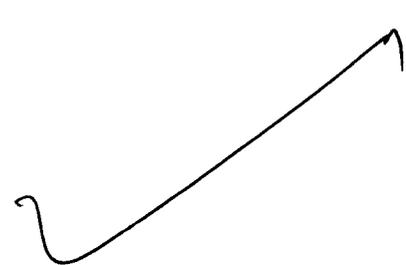
§ 4º - Uma vez eleita, a entidade não governamental terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes, não o fazendo, será substituída pela entidade suplente subsequente, conforme a ordem de votação.

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - Cabe ao Conselho Estadual de Assistência Social:

I - deliberar e definir acerca da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e as diretrizes propostas pela Conferência Estadual;

II - acompanhar e controlar a execução da Política Estadual de Assistência Social;



III - aprovar o Plano estadual Anual e Plurianual de Assistência Social;

IV - normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Assistência Social e pela Política Nacional de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V - estabelecer diretrizes e aprovar os programas a serem subsidiados com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados aos Municípios;

VI - propor e aprovar o plano de aplicação do Fundo Estadual de Assistência Social, bem como acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos seus recursos;

VII - apreciar e aprovar propostas orçamentárias de Assistência Social para compor o orçamento estadual;

VIII - normatizar as inscrições de entidades e organizações de Assistência Social no Conselho Estadual de Assistência Social, cuja área de atuação ultrapasse o limite de um só município;

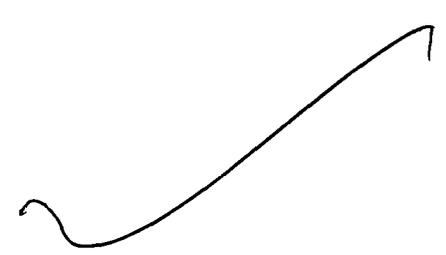
IX - tornar efetivo o sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

X - fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, de acordo com critérios de avaliação por ele fixados;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social, no âmbito do Estado;

XII - fazer publicar no Diário Oficial do Estado e em periódicos de circulação no Estado súpula de suas atas e resoluções, bem como os demonstrativos das contas aprovadas do Fundo Estadual de Assistência Social;

XIII - regulamentar suplementarmente as normas



III - aprovar o Plano estadual Anual e Plurianual de Assistência Social;

IV - normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Assistência Social e pela Política Nacional de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V - estabelecer diretrizes e aprovar os programas a serem subsidiados com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados aos Municípios;

VI - propor e aprovar o plano de aplicação do Fundo Estadual de Assistência Social, bem como acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos seus recursos;

VII - apreciar e aprovar propostas orçamentárias de Assistência Social para compor o orçamento estadual;

VIII - normatizar as inscrições de entidades e organizações de Assistência Social no Conselho Estadual de Assistência Social, cuja área de atuação ultrapasse o limite de um só município;

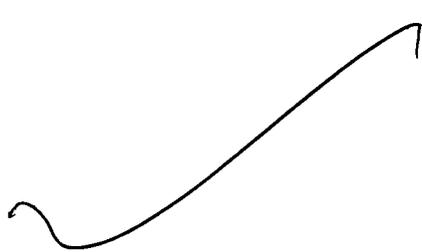
IX - tornar efetivo o sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

X - fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, de acordo com critérios de avaliação por ele fixados;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social, no âmbito do Estado;

XII - fazer publicar no Diário Oficial do Estado e em periódicos de circulação no Estado súmula de suas atas e resoluções, bem como os demonstrativos das contas aprovadas do Fundo Estadual de Assistência Social;

XIII - regulamentar suplementarmente as normas



estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado, especialmente as condições de acesso da população usuária, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XV - propor modificações nas estruturas do sistema estadual que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XVI - dar posse aos membros do Conselho Estadual de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XVII - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas na prestação de serviços de assistência social;

XVIII - convocar a Conferência e estabelecer suas normas de funcionamento em regime próprio;

XIX - acompanhar e fiscalizar as inscrições das entidades e organizações de assistência social nos respectivos Conselhos Municipais, mantendo cadastro atualizado;

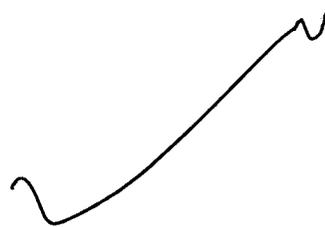
XX - articular-se com os Conselhos Nacionais e Municipais, bem como com organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais do Estado;

XXI - elaborar e aprovar regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua posse.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 13 - A organização e estrutura do Conselho Estadual de Assistência Social serão estabelecidas em



estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado, especialmente as condições de acesso da população usuária, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XV - propor modificações nas estruturas do sistema estadual que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XVI - dar posse aos membros do Conselho Estadual de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XVII - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas na prestação de serviços de assistência social;

XVIII - convocar a Conferência e estabelecer suas normas de funcionamento em regime próprio;

XIX - acompanhar e fiscalizar as inscrições das entidades e organizações de assistência social nos respectivos Conselhos Municipais, mantendo cadastro atualizado;

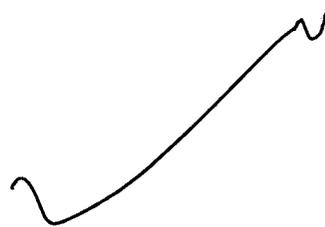
XX - articular-se com os Conselhos Nacionais e Municipais, bem como com organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais do Estado;

XXI - elaborar e aprovar regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua posse.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 13 - A organização e estrutura do Conselho Estadual de Assistência Social serão estabelecidas em



Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e oficializado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - O Conselho Estadual de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, coordenada por pessoa de livre escolha do CEAS, com funções de apoio a execução.

Art. 15 - O Poder Executivo Estadual, através do SERSE, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 16 - O Serviço Social do Estado, em conjunto com a comissão designada pelo Conselho, formulará o plano estadual de assistência social, segundo as diretrizes aprovadas na Conferência e o submeterá à apreciação do Conselho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da designação da comissão pelo Conselho.

Art. 17 - Junto ao Conselho Estadual de Assistência Social atuarão como consultores um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça, bem como representantes dos Conselhos Estaduais afins, todos com direito à voz, mas sem direito à voto.

Art. 18 - O Conselho Estadual reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria simples de seus membros.

Art. 19 - Cada membro titular do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 1º - Em suas faltas ou impedimentos, este será substituído pelo suplente.

§ 2º - Todos os membros suplentes do Conselho poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz.

Art. 20 - Todas as sessões do Conselho Estadual de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla

Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e oficializado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - O Conselho Estadual de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, coordenada por pessoa de livre escolha do CEAS, com funções de apoio a execução.

Art. 15 - O Poder Executivo Estadual, através do SERSE, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 16 - O Serviço Social do Estado, em conjunto com a comissão designada pelo Conselho, formulará o plano estadual de assistência social, segundo as diretrizes aprovadas na Conferência e o submeterá à apreciação do Conselho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da designação da comissão pelo Conselho.

Art. 17 - Junto ao Conselho Estadual de Assistência Social atuarão como consultores um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça, bem como representantes dos Conselhos Estaduais afins, todos com direito à voz, mas sem direito à voto.

Art. 18 - O Conselho Estadual reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria simples de seus membros.

Art. 19 - Cada membro titular do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 1º - Em suas faltas ou impedimentos, este será substituído pelo suplente.

§ 2º - Todos os membros suplentes do Conselho poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz.

Art. 20 - Todas as sessões do Conselho Estadual de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla

divulgação.

Art. 21 - O Conselho Estadual de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 22 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Estadual de Assistência Social poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização na área de assistência social e outras a ela afetas para assessorá-lo em assuntos específicos.

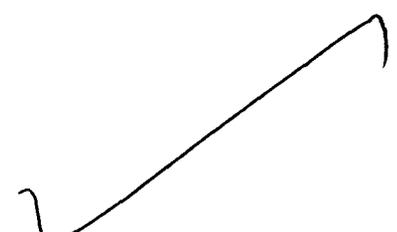
Art. 23 - Todas as entidades inscritas no Conselho Estadual de Assistência Social, qualquer cidadão brasileiro tem livre acesso às suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do Conselho, regimento interno, entre outras.

CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 24 - Para os efeitos desta lei, considera-se Conselheiro a pessoa natural escolhida nos termos do artigo 11, representante de entidade governamental ou não governamental nomeada para compor o Conselho por ato do Governador do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da indicação dos representantes das entidades não-governamentais.

Art. 25 - A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, sem direito a remuneração, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços ou funções, quando determinado o seu comparecimento ao Conselho ou participação em diligências ordenadas por este.

Parágrafo Único - O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento, com recursos do Serviço Social do Estado.



divulgação.

Art. 21 - O Conselho Estadual de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 22 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Estadual de Assistência Social poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização na área de assistência social e outras a ela afetas para assessorá-lo em assuntos específicos.

Art. 23 - Todas as entidades inscritas no Conselho Estadual de Assistência Social, qualquer cidadão brasileiro tem livre acesso às suas documentações, bem como aos balancetes mensais e anuais, resoluções, lei de criação do Conselho, regimento interno, entre outras.

CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 24 - Para os efeitos desta lei, considera-se Conselheiro a pessoa natural escolhida nos termos do artigo 11, representante de entidade governamental ou não governamental nomeada para compor o Conselho por ato do Governador do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da indicação dos representantes das entidades não-governamentais.

Art. 25 - A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, sem direito a remuneração, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços ou funções, quando determinado o seu comparecimento ao Conselho ou participação em diligências ordenadas por este.

Parágrafo Único - O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento, com recursos do Serviço Social do Estado.

CAPÍTULO V
SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 26 - Os membros do Conselho poderão ser substituídos na forma prevista no Regimento Interno mediante solicitação oficial da entidade ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Estadual de Assistência Social, que a comunicará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 28 - Constituirão receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

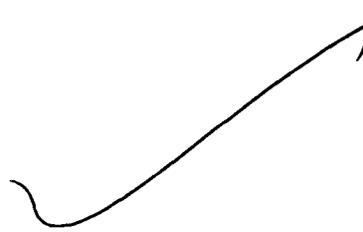
I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das



CAPÍTULO V
SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 26 - Os membros do Conselho poderão ser substituídos na forma prevista no Regimento Interno mediante solicitação oficial da entidade ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Estadual de Assistência Social, que a comunicará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 - Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 28 - Constituirão receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das

atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Estadual de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, no âmbito da assistência social;

VIII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

IX - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo estadual, se for o caso;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração Pública Estadual, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Estadual de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

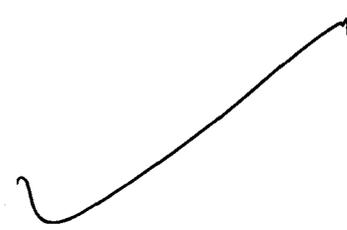
§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 2º - O FEAS será gerido pelo SERSE, sob orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - constará do Plano de Governo do Estado.

§ 2º - O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, integrará o orçamento do SERSE.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de



atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Estadual de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, no âmbito da assistência social;

VIII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

IX - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo estadual, se for o caso;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração Pública Estadual, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Estadual de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 2º - O FEAS será gerido pelo SERSE, sob orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - constará do Plano de Governo do Estado.

§ 2º - O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, integrará o orçamento do SERSE.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de

Assistência Social - FEAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pelo SERSE responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Estado e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

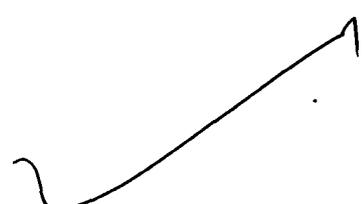
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII - participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 31 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FEAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos



Assistência Social - FEAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pelo SERSE responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Estado e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

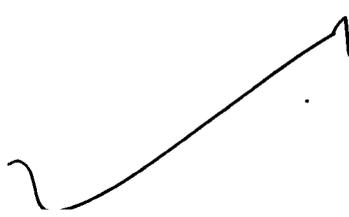
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII - participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 31 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FEAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos



para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 32 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Estadual de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

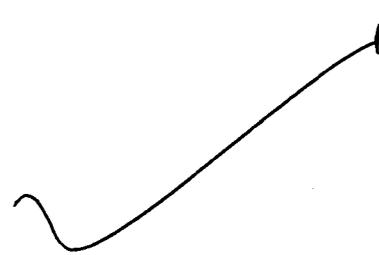
Art. 33 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, ao parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - O Poder Executivo Estadual tem o prazo de 60 (sessenta) dias para propor projeto de reordenamento dos órgãos da Assistência Social na esfera Estadual.

Art. 35 - Para a primeira composição do Conselho Estadual de Assistência Social, a representatividade não governamental será eleita em assembléia especialmente convocada para esse fim.

Art. 36 - O Poder Executivo Estadual terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da nomeação dos Conselheiros para dar posse ao 1º Conselho Estadual de Assistência Social.



para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 32 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Estadual de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

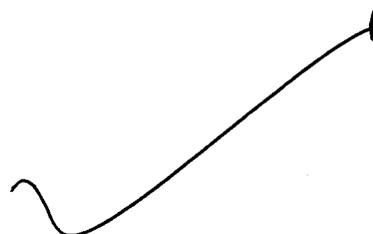
Art. 33 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, ao parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - O Poder Executivo Estadual tem o prazo de 60 (sessenta) dias para propor projeto de reordenamento dos órgãos da Assistência Social na esfera Estadual.

Art. 35 - Para a primeira composição do Conselho Estadual de Assistência Social, a representatividade não governamental será eleita em assembléia especialmente convocada para esse fim.

Art. 36 - O Poder Executivo Estadual terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da nomeação dos Conselheiros para dar posse ao 1º Conselho Estadual de Assistência Social.



Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 1995

Franco de Assis de Azevedo

GOVERNADOR DO ESTADO

Albino Ribeiro

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 1995

Franco de Assis de Moraes
GOVERNADOR DO ESTADO

Albino Ribeiro
SECRETÁRIO DE GOVERNO